

GRUPO PARLAMENTAR



## **PROJETO DE LEI 281/XIV/1ª**

### **Estabelece o Prolongamento do Tempo de Vigência das Licenças de Aprendizagem**

#### Exposição de motivos

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde declarou como pandemia o surto de COVID-19 provocado pelo novo coronavírus (SARS-Cov-2), vivendo-se uma situação que exige medidas extraordinárias e urgentes.

Nesse sentido, o Governo publicou o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, através do qual estabelece um conjunto de medidas excepcionais e temporárias relativas à evolução da situação epidemiológica do novo coronavírus.

Os Verdes consideram que uma das medidas excepcionais se prende com a vigência das licenças de aprendizagem de condução. Estas licenças têm um período de vigência de dois anos. No entanto, face à situação que se vive atualmente, as escolas de condução encontram-se encerradas, enquanto os alunos se encontram sem acesso a aulas de código ou aulas de condução.

Ora, com as escolas de condução encerradas na sequência das medidas excepcionais e temporárias relativas à evolução da situação epidemiológica do novo coronavírus, é indispensável garantir que os alunos tenham a possibilidade de ver a sua licença de aprendizagem estendida no tempo, pelo

período correspondente ao encerramento das escolas de condução, sem que tal acarrete custos para o aluno neste prolongamento excecional de licença.

É exatamente o que se pretende com esta proposta dos Verdes.

**Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar Os Verdes apresenta o seguinte Projeto de Lei:**

### **Artigo 1º**

#### **Objeto**

A presente lei procede ao prolongamento dos prazos de validade das licenças de aprendizagem de condução.

### **Artigo 2º**

#### **Prolongamento dos prazos de validade das licenças de aprendizagem de condução**

1. Os prazos de validade das licenças de aprendizagem de condução são prolongados, sem custos para o instruendo, por igual período de tempo em que as escolas de condução se encontrarem encerradas, até à cessação das medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção causada pelo vírus SARS-CoV-2 e da doença COVID19.
2. Depois da cessação das medidas previstas na alínea anterior são retomados os prazos de validade anteriores.

### **Artigo 3º**

#### **Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

### **Artigo 4º**

#### **Produção de efeitos**

A presente Lei produz efeitos à data da aplicação do Decreto-Lei nº10-A/2020, de 13 de março.

Assembleia da República, Palácio de S. Bento, 30 de março de 2020

Os Deputados,

José Luís Ferreira

Mariana Silva